PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 9/2018

Por Alvará de 27 de março de 2018

Ordem do Infante D. Henrique

Grande-Oficial

António Alexandre Cohen da Cunha Telles

Comendador

Isabel Ruth da Silva Roberto dos Santos Lopes
Dr. Lauro António de Carvalho Torres Corado

Ordem do Mérito

Membro-Honorário

Teatro Experimental de Cascais

Por Alvará de 23 de março de 2018

Ordem do Infante D. Henrique

Comendador

Victor Manuel Tavares Ribeiro

Por Alvará de 16 de março de 2018

Ordem da Liberdade

Membro-Honorário

Comunidade Islâmica de Lisboa

Por Alvará de 15 de março de 2018

Ordem da Infante D. Henrique

Membro-Honorário

Fundação Oriente

Por Alvará de 10 de fevereiro de 2018

Ordem do Mérito

Comendador

André Henriques Nunes Coelho
André Melo Bandeira Almeida Sousa
Anilton César Varela Silva
Bruno Alexandre Dias Coelho
Carlos Jorge Fortes Magalhães Medina Vasconcelos
Euclides Gomes Vaz
Fábio Miguel Valadares Cecílio
João Nuno Alves Matos

Por Alvará de 10 de fevereiro de 2018

Ordem do Mérito

Comendador

Joaquim Márcio Gonçalves Moreira
Jorge Gomes Braz
José Luís Cristóvão da Costa Mendes
Nílson Santos Varela Miguel
Pedro Miguel Afonso Lopes Palas
Pedro Miguel Fangueiro São PayoCary
Ricardo Filipe da Silva Duarte Braga
Ricardo Lemos Rodrigues Saldanha de Azevedo
Tiago Filipe Alves Brito
Vítor Hugo Fernandes Moreira

Por Alvará de 14 de dezembro de 2017

Ordem Militar de Avis

Grã-Cruz

Tenente-General Fernando Celso Vicente de Campos Serafino
Tenente-General Rui Manuel Xavier Fernandes Matias

Grande-Oficial

Major-General Aníbal Alves Flambo
Major-General João Jorge Botelho Vieira Borges
Brigadeiro-General Francisco Xavier Ferreira de Sousa

Por Alvará de 14 de dezembro de 2017

Ordem Militar de Avis

Comendador

Tenente-Coronel Jorge Manuel dos Reis Gamito Torres

30 de março de 2018. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

311280808

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho dos Julgados de Paz

Declaração n.º 16/2018

Visto o artigo 65.º, n.º 3 *h*) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, o Conselho dos Julgados de Paz, pela Deliberação n.º 16/2018, de 9 de abril, alterou a redação do artigo 6 do Regulamento da Nomeação de Juízes de Paz, quanto a dois aspetos: por um lado, quanto ao n.º 1, a exigência de um ano para efeitos de transferências, que se mostra incompatível com a experiência ao longo de anos, a saber, o demasiado tempo que alguns Juízes de Paz estão no mesmo lugar, dificultando possibilidades de transferências; por outro lado, a circunstância de a letra do n.º 2 não corresponder, em rigor, ao pensamento regulamentar e ser adequado explicitar uma preferência do interino que respeite o seu

justo previsível interesse, com equilíbrio institucional e geral. Assim, o artigo 6.º do Regulamento de Nomeações de Juízes de Paz passa a ter a seguinte redação, que entra imediatamente em vigor [artigo 65 n.º 3 *h*) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07]. Deixando de haver prazo para transferência, o anterior n.º 3 do artigo 6.º fica, tacitamente, revogado.

Artigo 6.º

1 — As transferências preferem às primeiras nomeações.
2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às transferências no que concerne à colocação como titular no Julgado de Paz onde é interino.
3 — (*Revogado.*)

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República,* aproveitando-se para republicar, inteiramente, o citado Regulamento.

Republicação

Regulamento das Nomeações de Juízes de Paz

Artigo 1.º

Os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação ao Conselho dos Julgados de Paz (adiante designado por Conselho), no prazo de 10 dias após a receção da comunicação que, a propósito, o Conselho lhes faça; ou no prazo que, excecional e fundamentadamente, o Conselho fixe.

Artigo 2.º

1 — Na sua comunicação aos interessados, para efeitos de apresentação de requerimentos, o Conselho deverá indicar quais os lugares que serão providos simultaneamente.
2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 3.º

Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços administrativos do Conselho, por apresentação pessoal, correio postal, fax ou por *e-mail.*

Artigo 4.º

Nesses requerimentos, os candidatos indicarão os julgados de Paz em que pretendem ser colocados, por ordem de preferência.

Artigo 5.º

Nas suas nomeações, o Conselho considerará, especialmente, as graduações dos Juízes de Paz e dos concursados.

Artigo 6.º

1 — As transferências preferem às primeiras nomeações.
2 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às transferências no que concerne à colocação como titular no Julgado de Paz onde é interino.

Artigo 7.º

Muito excecionalmente, o Conselho poderá atender a prementes razões de caráter pessoal ou familiar.

Artigo 8.º

As nomeações serão fundamentadas e comunicadas aos interessados, além de publicadas na 2.ª série do *Diário da República.*

Artigo 9.º

O Conselho poderá designar um Juiz de Paz de um Julgado de Paz para prestar serviço, também, em outro, se tal for indispensável ao serviço.

Artigo 10.º

O Conselho dará conhecimento das nomeações aos interessados pessoalmente, na hipótese de, por razões de serviço, convir não aguardar a publicação no *Diário da República.*

Artigo 11.º

As posses de Juízes de Paz serão tomadas no prazo de cinco dias após o conhecimento das nomeações ou no prazo que excecional e fundamentadamente for fixado pelo Conselho, presumindo-se que as nomeações foram conhecidas pelos nomeados dentro de três dias após a emissão das comunicações de nomeação, se se tiver optado pela comunicação pessoal escrita.

Artigo 12.º

As posses serão tomadas perante o Conselho, no local que for decidido pelo Conselho, ouvido o empossando.

Artigo 13.º

Os empossados serão considerados em funções imediatamente a seguir às respetivas posses, salvo circunstância excecional.

Artigo 14.º

Na hipótese de não haver candidato voluntariamente nomeável, o Conselho fará nomeação nos termos legais e, na falta de norma especial, atendendo à respetiva lista ordenativa de graduação.

Artigo 15.º

A recusa do nomeado equivale a renúncia à qualidade de Juiz de Paz.

Artigo 16.º

Qualquer nomeação é passível de impugnação nos termos previstos no Regulamento Geral do Conselho.

Artigo 17.º

Terceira alteração ao Regulamento publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 208 de 28.10.2013, (com a primeira alteração, pela Declaração n.º 1/2015, publicado no D.R. 2.ª série n.º 9 de 14 de janeiro e segunda alteração, pela Declaração n.º 64/2017, publicada no D.R. 2.ª série n.º 155, de 11 de agosto), com entrada imediata em vigor, conforme comunicado, pessoalmente, a todos os interessados.

12 de abril de 2018. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira,* Juiz Conselheiro.

311287167

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estrutura de Missão para a Instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Despacho n.º 4219/2018

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável ex vi da alínea *b*) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 433/2017, de 21 de outubro, na redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2018, de 13 de março, exonero das funções de técnica especialista a licenciada Catarina Margarida Duarte Antunes, para que tinha sido nomeada pelo Despacho n.º 3614/2018, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 71 de 11 de abril de 2018.

2 — A presente exoneração tem efeito desde o dia 13 de abril de 2018.

16 de abril de 2018. — O Presidente da Estrutura de Missão para a Instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, *Tiago Martins de Oliveira*.

311280913